



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau Para Recursos Em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0013102-49.2015.8.19.0070

FLS.01

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Apelado: Salvador Nogueira Machado

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença proferida em execução fiscal que julgou extinto o processo por falta da devida qualificação do Executado, especialmente no que se refere à indicação do número do CPF ou CNPJ e por ser executivo fiscal de baixo valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido o presente recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração.

4. Com a extinção da ORTN, o STJ, no REsp 1.168.625/MG (recursos repetitivos), firmou o valor de alçada em R\$ 328,27,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau Para Recursos Em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0013102-49.2015.8.19.0070

FLS.02

corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data do ajuizamento da execução.

5. A presente execução fiscal foi distribuída em foi distribuída em 08/01/2015 e se refere à dívida no valor total de R\$ 651,45 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Não é cabível Recurso de Apelação para impugnar sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.”

Dispositivos relevante citados: CPC/2015, art. 932, III e Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, j. 09/06/2010.

Cuida a hipótese de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de Salvador Nogueira Machado objetivando a satisfação do crédito de consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa indicada na inicial.

A sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta da devida qualificação do Executado, especialmente no que se refere à indicação do número do CPF ou CNPJ e por ser executivo fiscal de baixo valor.

Apela o exequente, Município de São Francisco de Itabapoana, alegando, em síntese, nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido formulado pela Fazenda Pública, violação ao princípio da cooperação processual e inadequação da extinção com fundamento na ausência ou divergência de CPF, além da inaplicabilidade da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau Para Recursos Em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0013102-49.2015.8.19.0070

FLS.03

Resolução CNJ nº 547/2024 e da impossibilidade de extinção por baixo valor. Pede a cassação da sentença, ante a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Subsidiariamente requer a reforma do julgado para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e o regular prosseguimento da execução fiscal.

A d. Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de não intervir no feito.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que a apelação interposta pelo Município não deve ser conhecida.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece disciplina específica sobre os recursos manejados contra sentenças proferidas em execuções fiscais, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Destaque-se que, embora a legislação estabeleça como parâmetro 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o referido indexador foi extinto e, por conseguinte, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.168.625/MG – submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Confira-se o trecho da ementa do julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DOCPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau Para Recursos Em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0013102-49.2015.8.19.0070

FLS.04

valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, j, 09/06/2010.)

Repise-se que deve ser adotado como parâmetro a data da distribuição da execução fiscal para se analisar a observância do limite do valor de alçada, conforme previsão expressa do §1º, art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 08/01/2015 e se refere à dívida no valor total de R\$ 651,45 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau Para Recursos Em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0013102-49.2015.8.19.0070

FLS.05

Veja-se:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	01/2015
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,87234140
Valor percentual correspondente	187,234140 %
Valor corrigido na data final	R\$ 942,90 (REAL)

Assim, incabível a interposição do Recurso de Apelação no caso concreto, sendo certo que a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por meio do Recurso de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para cobrança de IPTU, no valor de R\$ 491,54, em 23/06/2012. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Interposição de apelação pelo Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste, preliminarmente, em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, era inferior ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau Para Recursos Em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0013102-49.2015.8.19.0070

FLS.06

limite de 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN. 4. O STJ, no Tema 395, estabeleceu que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo o montante ser aferido na data da propositura da execução. No caso, a execução foi ajuizada em 23/06/2012, pelo valor de R\$ 491,54, quantia inferior ao limite de 50 ORTN vigente na data do ajuizamento. 5. Desse modo, não é cabível o recurso de apelação, sendo inviável o exame das questões relativas à ausência de indicação do CPF da executada e à incidência da Resolução CNJ nº 547/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 7. Não cabe recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN, observado o valor de alçada de R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, nos termos do Tema 395 do STJ. Dispositivos relevantes citados: art. 34 da Lei nº 6.830/80; art. 485, IV, do CPC; Resolução CNJ nº 547/2024. (0018861-96.2012.8.19.0070– APELAÇÃO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 12/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADIMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0002999-26.2017.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 19/12/2024 -





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau Para Recursos Em
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0013102-49.2015.8.19.0070

FLS.07

QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. O art. 34 da Lei da LEF determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975 RG/MG. O Tribunal Superior estendeu tal entendimento para abranger também a interposição de agravo de instrumento. O valor da execução é inferior ao de alçada, considerando cada crédito ainda que sejam cobrados em conjunto. Precedentes deste Tribunal. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, III, do CPC.

(0096677-53.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 30/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que o Recurso de Apelação não é medida cabível para impugnar sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso interposto pelo Município exequente, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

